



## Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900088756/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/2c2ae754-13e9-4b38-aa12-30bc58a9ed1a>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900088756/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 LEDPRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 37.018.865/0001-95
Interessados	
Aberto em	04/09/2024
Setor atuante	158 - FAN - SUPADM - SUPERIN. ADMINISTRATIVA (41.41)



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 1. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9a3b5f31-bd05-4406-9e78-dd82431d565b>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao Edital
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

---

## Impugnação pregão 90005/24

---

**contato@perfilaudio.com** <contato@perfilaudio.com>  
Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br

4 de setembro de 2024 às 00:09

Bom dia!

Em anexo.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Att

Barbara Tostes França  
Led Pro Eventos Ltda  
CNPJ 37.018.865/0001-95  
21 979539696

---

### 5 anexos

-  **02 - PROCURACAO\_LEDPRO\_assinado.pdf**  
147K
-  **03 - CNH SRª BÁRBARA TOSTES FRANÇA.pdf**  
127K
-  **cnpj ltda.pdf**  
100K
-  **CONT SOCIAL LTDA NOVO.pdf**  
5225K
-  **IMPUGNACAO\_AO\_EDITAL\_-\_EXIGENCIA\_assinado (1).pdf min public procura tce.pdf**  
435K



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

---

## Impugnação pregão 90005/24

---

**contato@perfilaudio.com** <contato@perfilaudio.com>  
Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br

4 de setembro de 2024 às 00:11

Bom dia!

Em anexo.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Att

Barbara Tostes França  
Led Pro Eventos Ltda  
CNPJ 37.018.865/0001-95  
21 979539696

---

### 5 anexos

-  **IMPUGNACAO\_AO\_EDITAL\_-\_EXIGENCIA\_assinado (1).pdf min public procura tce.pdf**  
435K
-  **02 - PROCURACAO\_LEDPRO\_assinado.pdf**  
147K
-  **03 - CNH SRª BÁRBARA TOSTES FRANÇA.pdf**  
127K
-  **cnpj ltda.pdf**  
100K
-  **CONT SOCIAL LTDA NOVO.pdf**  
5225K



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

---

## Impugnação pregão 90005/24

---

Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>  
Para: contato@perfilaudio.com

4 de setembro de 2024 às 15:26

Prezados da Empresa Led Pro Eventos Ltda,

Tomamos ciência da impugnação apresentada e informamos que a referida será analisada conforme o item 13 do Edital.

--

Atenciosamente,

**Fundação de Arte de Niterói - FAN**  
**Setor de Licitação**

[www.culturanniteroi.com.br](http://www.culturanniteroi.com.br)

Instagram: [@culturanniteroi](https://www.instagram.com/culturanniteroi)

Facebook: [@culturanniteroi](https://www.facebook.com/culturanniteroi)



PREFEITURA  
DE NITERÓI

FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

---

## Impugnação pregão 90005/24

---

**contato** <contato@perfilaudio.com>

4 de setembro de 2024 às 15:37

Para: Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

Obg.

Enviado do meu Galaxy

----- Mensagem original -----

De : Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

Data: 04/09/2024 15:27 (GMT-03:00)

Para: [contato@perfilaudio.com](mailto:contato@perfilaudio.com)

Assunto: Re: Impugnação pregão 90005/24

[Texto das mensagens anteriores oculto]



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S.A**

**LEDPRO EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.018.865/0001-95, com sede na Rua Sidney Georg Martins Junior, nº 05, Apt 201, Prédio 100, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 104588, neste ato representada por sua representante legal Barbara Tostes Franca, CPF nº 076.928.287-33, vem, por meio de seu patrono, in fine assinado, com endereço eletrônico [andre.luiz@goncalvesesilva.com.br](mailto:andre.luiz@goncalvesesilva.com.br), onde receberá notificações e intimações, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Pregão Eletrônico nº 90005/2024., no Processo Licitatório nº 9900058850/2024, da UASG n.º 453500 conduzidos por Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data da sessão pública foi marcada para o dia 11 de setembro de 2024, conforme cópia anexa, e que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis



anteriores à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 09 de setembro de 2024, conforme disposições presente no edital e no artigo 165, inciso "I" da Lei nº 14.133/21. Portanto, a presente peça é tempestiva.

## **2. DOS FATOS**

- 2.1. A empresa LEDPRO EVENTOS LTDA., que atua no mercado de locação de estruturas para eventos, tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, que visa registrar preços para a futura contratação de serviços semelhantes aos que a empresa oferece. O edital, publicado com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, estipula a data da sessão pública foi marcada para o dia 11 de setembro de 2024;
- 2.2. No entanto, ao analisar o edital e seus anexos, a LEDPRO EVENTOS LTDA. identificou algumas exigências desproporcionais e não alinhadas com a natureza dos serviços licitados. Registra-se, como é feito reiteradas vezes por essa respeitosa UASG, especificamente, a necessidade de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02, A exigência de registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) também no Grupo 02, na letra "e", Há a exigência de que a licitante apresente, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico", A exigência de que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d";
- 2.3. Além disso, a LEDPRO EVENTOS LTDA. verificou que o edital agrupa diversos itens, em especial no que diz respeito ao trio elétrico. Trata-se da locação de um veículo de grande porte e sistema de sonorização, este grupamento, sem a justificativa em estudo técnico preliminar, importa no comprometimento da competitividade do certame;



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

2.4. A empresa também observou que o valor global estimado para o contrato é de R\$ R\$ 14.999.698,44 (quatorze milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos.), conforme mencionado no aviso de licitação. Este montante indica a importância e a magnitude do projeto, reforçando a necessidade de que o processo licitatório seja conduzido de forma a maximizar a competitividade e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública; e

2.5. Com base na análise detalhada do edital e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, a LEDPRO EVENTOS LTDA. identificou que as exigências estabelecidas podem prejudicar a ampla participação de empresas qualificadas no certame. Por essa razão, a empresa decidiu formalizar esta impugnação, buscando a adequação das exigências de qualificação técnica e a reavaliação dos agrupamentos de itens em lotes, visando garantir um processo licitatório justo e competitivo.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. DO DIREITO A ACESSO A INFORMAÇÕES**

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da administração pública, estabelece em seu artigo 7º, inciso VI, o direito fundamental de obter "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos". Esse dispositivo consagra o princípio da publicidade e da transparência como preceitos fundamentais para assegurar a lisura e a legalidade dos processos administrativos e licitatórios.

No contexto do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90005/2024., no Processo Licitatório nº 9900058850/2024, da UASG n.º 453500, torna-se imperativa a aplicação desse princípio para garantir que todos os participantes tenham acesso irrestrito a documentos e informações que impactam diretamente a sua qualificação e a condução do certame. Em especial, é crucial que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que eventualmente justifique a exigência a necessidade de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02; a exigência de registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) no Grupo 02, na letra "e"; a exigência de que a



licitante presente, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico"; e a exigência de que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d". Juntamente com a matriz de risco que justifique estas e demais exigências do edital.

A exigência de tal documentação não é apenas um direito da empresa impugnante, mas um dever da Administração Pública, uma vez que a ausência de transparência na disponibilização de informações relevantes pode comprometer a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e, por consequência, a própria legalidade do certame.

Dessa forma, a invocação do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, fundamenta o pedido para que a Administração Pública disponibilize todos os documentos essenciais à compreensão completa e justa dos critérios utilizados no processo licitatório.

Isso inclui, necessariamente, a apresentação de estudos, pareceres técnicos e demais documentos que embasaram a exigência de qualificação técnica, como o tempo mínimo de fundação, assegurando assim o respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da isonomia.

Assim, a concessão dos documentos solicitados, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, não só atende aos preceitos legais, mas também reforça a confiança dos participantes no processo licitatório, promovendo a justiça e a integridade no uso dos recursos públicos.

### **3.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios norteadores da administração pública, que são fundamentais para assegurar a legitimidade e a transparência dos atos administrativos, especialmente no que tange aos processos licitatórios. Esses princípios são a legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência. Além disso, a Lei 14.133/2021, 13.303/16 e o DECRETO Nº 14.728/2023, do Município de Niterói também estabelecem diretrizes



claras para a condução de processos licitatórios, garantindo que a administração pública atue de forma justa e equitativa.

O princípio da legalidade determina que a administração pública só pode atuar conforme a lei. No contexto das licitações, isso significa que todas as exigências e procedimentos devem estar expressamente previstos na legislação pertinente, evitando a inclusão de requisitos arbitrários ou desnecessários que possam restringir a competitividade.

O princípio da impessoalidade assegura que a administração pública deve tratar todos os licitantes de maneira igualitária, sem favorecimentos ou discriminações. Qualquer exigência que possa criar barreiras desnecessárias ou favorecer determinados concorrentes viola este princípio.

O princípio da moralidade administrativa impõe que os atos da administração pública devem estar pautados pela ética e pela honestidade, buscando sempre o interesse público e não o benefício de interesses privados. A inclusão de exigências desproporcionais e sem justificativa razoável pode ser vista como uma afronta a este princípio.

O princípio da publicidade garante a transparência dos atos administrativos, permitindo que todos os interessados tenham pleno conhecimento das condições e requisitos estabelecidos no edital. Exigências complexas e desnecessárias que não são claramente justificadas podem comprometer a transparência do processo.

O princípio da eficiência exige que a administração pública busque sempre a melhor relação custo-benefício, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficaz. Exigências desproporcionais, como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para serviços de locação de estruturas para eventos, podem aumentar custos desnecessariamente e limitar a eficiência do processo.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Este dispositivo constitucional reforça a necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes em um processo licitatório. Isso implica que quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica devem ser estritamente indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Quanto a sempre invocada **discricionariedade conferida à Administração em estabelecer exigências, *ainda que existente***, deve ser **exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.**

A Lei Federal nº 13.303/16, que regula o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ênfatisa em seu art. 42, inciso VIII, a necessidade de projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, para contratação de obras ou SERVIÇOS – em especial ao analisar o objeto por ser tratar de uma solução que exige integração.**

**O Decreto Municipal nº 14.730/2023, base do edital impugnado, no seu artigo 30 exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.**

Como argumento de reforço, o próprio TCU, em sua jurisprudência enfatiza da necessidade de fundamentação adequada e baseada em estudos técnicos prévios, para justificar exigências de qualificação técnica, como se exige a experiência mínima de cinco anos, para a prestação de serviços. A jurisprudência enfatiza que essa exigência deve ser proporcional e razoável, conforme a complexidade e os riscos do objeto licitado.

Assim como ocorreu no Acórdão 2076/2023 – Plenário, do Relator: JORGE OLIVEIRA no item 40 e 57 do julgado que transcrevo, *in verbis*:



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

**40. As exigências constantes deste item da oitava já tinham sido objeto de reprovação pelo Tribunal no certame anterior (Pregão 50/2021). A diferença agora, conforme apontado pela unidade jurisdicionada, é que o Estudo Técnico Preliminar da contratação tratou de justificar as exigências dos registros na fase de habilitação. De fato, o ETP da contratação trouxe justificativas para tal, conforme transcrição abaixo (peça 34, pp. 5 e 7)**

*57. Apontou-se, na instrução anterior e no TC Processo 004.520/2022-0, que os **Decretos 14.741, de 22/4/1996 (peça 84), e 24.029, de 16/3/2004 (peça 85), ambos da Prefeitura do Rio de Janeiro, indicados pelo HGeRJ como fundamentação legal para a exigência, não justificariam a exigência. De fato, analisando os decretos mencionados, verifica-se que não consta em seus textos a informação relativa ao tombamento do edifício onde se situa a sede do hospital (Av. Duque de Caxias, 1551 - Deodoro/RJ), havendo fortes indícios de que o prédio não seja nem mesmo tombado. E, em reforço a essa argumentação, é possível visualizar que as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada giram em torno das características históricas do edifício, e não do seu suposto tombamento. Não sendo nem mesmo tombado o edifício, não seria legal nem mesmo razoável a exigência.***

Uma realidade que não pode ser ignorada é a dificuldade enfrentada pela Administração Pública em elaborar documentos exigidos pela lei, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão de limitações estruturais e operacionais.

É de conhecimento amplo a carência de pessoal, agravada pela necessidade de segregação eficaz de funções, muitas vezes impede que a Administração consiga atender plenamente aos diversos impositivos legais, incluindo a produção de estudos técnicos rigorosos que embasem as exigências do processo licitatório.

Entretanto, essa limitação interna não pode justificar a imposição de exigências que, por sua natureza, restringem a competitividade no certame. A elaboração de critérios que impactam diretamente a participação dos licitantes deve ser fundada em bases sólidas, amparadas por critérios objetivos, técnicos e legais, e não no subjetivismo ou na conveniência administrativa que, até mesmo o mérito administrativo encontra limite na razoabilidade e proporcionalidade.

Qualquer exigência que tenha o potencial de limitar a concorrência deve ser justificada por estudos técnicos específicos e detalhados, que demonstrem a proporcionalidade e a razoabilidade dessas condições em relação ao objeto do contrato.



A ausência de tais justificativas objetivas não só compromete a legalidade do processo licitatório, mas também fere os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

Em um cenário onde a fundamentação técnica é substituída por decisões arbitrárias ou subjetivas, a transparência do processo é comprometida, gerando insegurança jurídica e possibilitando o surgimento de desigualdades entre os concorrentes.

Portanto, é imperativo que a Administração Pública supere suas limitações internas e busque alternativas para garantir o cumprimento integral das exigências legais, inclusive mediante a contratação de consultorias especializadas ou a adoção de mecanismos que viabilizem a segregação de funções e a produção de documentos técnicos necessários.

Somente assim será possível assegurar que as exigências contidas nos editais de licitação sejam fundamentadas de forma técnica e objetiva, garantindo a justiça, a transparência e a competitividade nos certames públicos.

No caso em questão, a exigência de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02; registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) no Grupo 02, na letra "e"; a apresentação, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico"; e que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d", sem a devida justificativa em estudo técnico preliminar (DOCUMENTO OBRIGATÓRIO). Portanto, a imposição de tais exigências configura uma violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.

Para que fique claro, o estudo técnico preliminar não se confunde com opinião de elemento integrante de corpo técnico. Uma vez que para elaboração do mesmo existe um conjunto de informações organizadas que é imposta pela própria lei, não podendo ser confundido por uma declaração fruto do subjetivismo.



### **3.3. DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA ENGENHEIROS CIVIS, ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA DO TRABALHO EM SEU QUADRO PERMANENTE, OU QUE APRESENTE DECLARAÇÕES DE COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE, ESTÁ ESPECIFICADA NA LETRA "B" DO GRUPO 02**

A exigência de que a licitante **mantenha em seu quadro permanente profissionais das áreas de engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho**, para a prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos de sonorização, iluminação e geração de energia, configura uma oneração desnecessária e desproporcional aos licitantes. A locação de equipamentos técnicos, que é o foco principal deste certame, não requer, por natureza, a presença permanente de tais profissionais na estrutura da empresa licitante.

Conforme já mencionado o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece as que exigências nos procedimentos licitatórios devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Estes princípios impõem que os requisitos exigidos sejam adequados, necessários e equilibrados em relação ao objetivo da contratação. A manutenção de engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho no quadro permanente de uma empresa de locação de equipamentos eletrônicos e sonoros extrapola o necessário para garantir a execução contratual.

Ademais, a locação e montagem de sistemas de som, iluminação e geradores de energia elétrica demandam, primordialmente, conhecimentos especializados em engenharia elétrica, e não em engenharia civil. A atuação do engenheiro civil está mais relacionada à construção e à infraestrutura física, e não aos aspectos técnicos específicos da instalação e operação de equipamentos eletrônicos e elétricos, como os objetos deste pregão. Exigir a presença de um engenheiro civil para essas atividades é, portanto, inadequado e injustificado.

No que **concerne à exigência de engenheiro de segurança do trabalho**, também é possível constatar a sua desproporcionalidade. Segundo a NR-04, o dimensionamento de profissionais de segurança do trabalho depende do número de empregados e do grau de risco das atividades desenvolvidas pela empresa. Para uma empresa dedicada à locação de equipamentos, a exigência de um engenheiro de segurança do trabalho para acompanhar a montagem e desmontagem desses itens



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

parece ser exagerada, sobretudo considerando que a natureza do objeto da licitação não envolve a criação de grandes estruturas que justifiquem tal acompanhamento.

**Uma alternativa mais razoável seria a exigência de apresentação de compromissos de disponibilidade desses profissionais, apenas se a complexidade da montagem dos equipamentos justificasse tal necessidade.** Contudo, voltamos a questão de que essa exigência deve ser específica e embasada em um Estudo Técnico Preliminar que justifique a sua real necessidade, conforme previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016. Tal estudo, ao fundamentar a exigência, poderia especificar as circunstâncias em que seria imprescindível a participação desses profissionais, respeitando o princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reforçado a necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade nas exigências feitas em editais de licitação. Em especial, o Acórdão 1584/2022 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, destacou que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar adequado, que justifique exigências específicas, pode comprometer a competitividade do certame e violar os princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Relator AUGUSTO SHERMAN, TCU, de 06 de julho de 2022, nos autos do processo sob nr 003.478/2022-0, no ACÓRDÃO 1584/2022 – PLENÁRIO em que Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero**, em processo de representação autuado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Registro de Preços 238/ADLI-1/Sede/2021, cujo objeto consistia na contratação de empresa para manutenção e execução das cercas patrimoniais e não patrimoniais de aeroportos. Confirmada a **ausência de estudo técnico preliminar e identificados indícios de falta de competitividade**, o Tribunal, consoante Acórdão 925/2022-TCU-Plenário (peça 41) , deliberou por:

9.1. **conhecer da presente representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

....



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

9.4. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, **de que a ausência de Estudo Técnico Preliminar como suporte ao Projeto Básico/Termo de Referência na Licitação Eletrônica 238/ADLI-1/Sede/2021 afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016;**

....

**8. Para que o planejamento das licitações da Infraero seja realizado com adequada segurança jurídica, entendemos pela necessidade de que a extensão da decisão seja definida, bem como seja esclarecido o conteúdo mínimo do aludido Estudo Técnico Preliminar sob o regime da Lei nº 13.303, de 2016.**

### **3.4. DO REGISTRO DA LICITANTE E DE SEUS PROFISSIONAIS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA (CREA) OU ARQUITETURA (CAU) NO GRUPO 02, NA LETRA "E"**

Assim como abordado na exigência descrita no item 3.3 desta impugnação, a imposição de que a licitante e seus profissionais estejam registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou Arquitetura (CAU) para a execução de atividades de locação e montagem de equipamentos de sonorização, iluminação e geradores de energia elétrica, apresenta-se igualmente desarrazoada e desproporcional.

Tal exigência, ao contrário do que poderia se aplicar em contratos que envolvem obras de engenharia ou projetos arquitetônicos, não encontra justificativa técnica ou legal no contexto específico do objeto deste certame.

No entanto, a imposição de registro no CREA ou CAU para serviços que não exigem, por natureza, a responsabilidade técnica desses profissionais, representa um excesso que onera indevidamente as empresas participantes e restringe a competitividade do certame.

Essa exigência pode ser considerada, no mínimo, inadequada, tendo em vista que a locação e operação de sistemas de som e iluminação não são atividades que demandam supervisão ou responsabilidade técnica de engenheiros ou arquitetos.



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

Similarmente à crítica levantada na exigência de engenheiros civis e de segurança do trabalho, a exigência de registro no CREA ou CAU não é pertinente ao objeto licitado. Reiteramos que a locação e montagem de equipamentos técnicos, como sistemas de sonorização e iluminação, são atividades que, tipicamente, requerem a expertise de técnicos especializados em eletrônica e sonorização, e não de engenheiros civis ou arquitetos.

Sendo assim, a imposição de tais registros para empresas que, por sua natureza, não desenvolvem atividades próprias das engenharias ou da arquitetura, cria um obstáculo desnecessário e desproporcional para a participação de licitantes.

**Essa prática de generalização das exigências, sem uma justificativa técnica específica, baseada, meramente, em opinião de integrante de corpo técnico, sem um lastro estrutural que contenham um diagnóstico de necessidade, análise de viabilidade, descrição de solução recomendável estimativa de custos, análise de risco, um cronograma preliminar, essenciais para garantir a eficiência, transparência e economicidade da contratação, compromete o princípio da isonomia, ao tratar de forma idêntica situações que são substancialmente diferentes e **não pode ser confundida com mérito administrativo.****

Isso resulta na exclusão de empresas plenamente qualificadas para a execução dos serviços licitados, mas que não possuem, e não necessitam possuir, o registro nos conselhos profissionais exigidos.

A obrigatoriedade de registro no CREA ou CAU impõe, também, um grau de burocratização que não se justifica. O foco do certame é a locação e montagem de equipamentos eletrônicos e de som, atividades que não demandam a supervisão ou a responsabilidade técnica de profissionais registrados em tais conselhos.

Portanto, essa exigência adiciona uma camada de complicação que pode desencorajar a participação de empresas, reduzindo a competitividade e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

### **3.5. APRESENTAÇÃO, NA HABILITAÇÃO, O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DE ORIGEM, EM NOME DA**



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

**LICITANTE, VÁLIDO PARA 2024, DEMONSTRANDO QUE O VEÍCULO É UM "CAMINHÃO TRIO ELÉTRICO";**

Dentro do contexto das exigências desarrazoáveis e desproporcionais já mencionadas, cabe também destacar a exigência constante na letra "g" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, que demanda que a licitante apresente, na fase de habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico". Esta exigência, além ser considerada um agrupamento de itens sem similaridade técnica (locação de caminhão e fornecimento de equipamentos de sonorização), impõe, por si só, obstáculos adicionais e desnecessários aos licitantes, cujos impactos serão discutidos a seguir.

Assim como as outras exigências já abordadas, a obrigatoriedade de que a licitante apresente, em seu nome, o Certificado de Licenciamento de Veículos para um "Caminhão Trio Elétrico" é desarrazoada, especialmente quando não existe uma justificativa técnica clara que a sustente. A posse direta do caminhão pelo licitante, comprovada por meio de um certificado de licenciamento em seu nome, não é essencial para a prestação do serviço de locação e operação do veículo, o que torna a exigência desproporcional ao objeto do certame.

O foco do certame é garantir que o serviço contratado seja prestado de maneira eficiente e segura, não importando necessariamente se o caminhão é de propriedade direta do licitante ou alugado de terceiros. Portanto, exigir que o veículo esteja registrado em nome da licitante limita a competitividade sem adicionar valor concreto à contratação.

Essa exigência pode ter impactos significativos sobre os licitantes, especialmente sobre empresas que não possuem, como parte de seu patrimônio, caminhões trio elétrico, mas que são perfeitamente capazes de prestar o serviço por meio de contratos de locação com terceiros. Tal exigência impõe uma barreira que pode excluir do certame empresas que, embora qualificadas para a execução dos serviços, optam por modelos de negócio que envolvem a locação de veículos de terceiros.

A exigência de propriedade direta do caminhão, comprovada por certificado de licenciamento, reduz o número de empresas aptas a participar, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, as chances de a administração obter a proposta mais vantajosa. Além disso, esta imposição pode gerar custos adicionais para os licitantes



que, na tentativa de se adequar ao edital, poderiam ser obrigados a adquirir veículos, quando uma simples locação seria suficiente para atender às necessidades do contrato.

Em vez de exigir o licenciamento do caminhão em nome da licitante, seria mais razoável permitir a apresentação de um contrato de locação válido, acompanhado do respectivo certificado de licenciamento em nome do proprietário do veículo. Essa solução atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que mais empresas participassem do certame e competissem em igualdade de condições.

Além disso, a administração pública poderia exigir uma comprovação de que o caminhão estará à disposição durante todo o período de vigência do contrato, garantindo que o serviço seja prestado conforme o planejado, sem impor exigências desnecessárias que comprometem a competitividade.

**O próprio agrupamento da contratação de um trio elétrico e a locação de equipamentos de som em um mesmo lote compromete gravemente a competitividade**, uma vez que impede a participação de empresas que possuam expertise em apenas um dos serviços, mas que poderiam contribuir significativamente para o certame. Essa prática não apenas reduz o número de licitantes aptos a concorrer, como também limita as opções da administração pública, que poderia se beneficiar de propostas mais vantajosas caso os itens fossem licitados separadamente.

A prática de agrupamento de itens tão distintos em um único lote é uma afronta direta ao princípio da competitividade, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio visa garantir que o maior número possível de licitantes participe do certame, ampliando as opções para a administração pública e promovendo a concorrência justa. Quando se restringe a participação apenas às empresas que detêm expertise em dois serviços distintos, limita-se a concorrência de forma artificial, criando barreiras injustificadas.

A limitação artificial da concorrência, causada por esse agrupamento inadequado, tem consequências diretas para a administração pública. Em primeiro lugar, a redução no número de propostas recebidas tende a diminuir o poder de negociação da administração, limitando a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas e condições contratuais mais favoráveis. Em segundo lugar, o risco de contratação de uma empresa com competência insuficiente em uma das áreas (trio elétrico ou som) é elevado, o que pode resultar em problemas durante a execução do contrato, como falhas



técnicas, atrasos, e até mesmo aumento de custos para solucionar problemas não previstos.

Diante desses fatos, a solução mais adequada para garantir a competitividade e a eficiência do certame seria a separação dos itens de locação de trio elétrico e de equipamentos de som em lotes distintos. Tal separação permitiria que empresas especializadas em cada área pudessem participar do certame, oferecendo suas melhores condições e garantindo à administração pública a possibilidade de contratar serviços de alta qualidade a preços mais competitivos.

Além disso, essa separação atenderia aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, promovendo uma concorrência justa entre os licitantes e assegurando que a administração pública tenha acesso às melhores propostas disponíveis no mercado.

### **3.6. DE QUE A EMPRESA TENHA REGISTRO NO CADASTRO DE TURISMO DO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) PARA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS, GRUPO 02, LETRA "D";**

A exigência de que a empresa licitante possua registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR), conforme disposto na letra "d" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, deve ser analisada à luz das normas legais e regulamentares que regem o setor de turismo, notadamente a Lei nº 8.623/1993 e o Decreto nº 946/1993, que regulam a profissão de Guia de Turismo e outras atividades correlatas.

O CADASTUR é um registro obrigatório para profissionais e empresas que atuam diretamente no setor de turismo, especialmente em atividades como agenciamento, condução de grupos, e prestação de serviços turísticos especializados. No entanto, o objeto do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, que trata da contratação de serviços de infraestrutura para eventos, como locação de sistemas de som, iluminação, e fornecimento de equipamentos técnicos, não está diretamente relacionado às atividades típicas regulamentadas pela Lei nº 8.623/1993.

O objeto descrito no processo licitatório envolve a contratação de serviços técnicos e operacionais específicos para a realização de eventos culturais e institucionais pela Fundação de Arte de Niterói (FAN). Esses serviços, embora possam ocorrer em



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

contextos turísticos, não se configuram como atividades turísticas propriamente ditas, como as de guias de turismo ou agências de viagens, que são o foco principal do CADASTUR. Assim, a exigência de registro no CADASTUR para empresas que atuam em infraestrutura de eventos parece desproporcional e inadequada.

A imposição desse registro para licitantes que não desempenham atividades típicas do turismo pode restringir injustamente a participação de empresas capacitadas para prestar os serviços licitados. Empresas de locação de equipamentos e infraestrutura de eventos, que não atuam diretamente no setor turístico, podem não estar registradas no CADASTUR, e, portanto, serem indevidamente excluídas do certame, reduzindo a competitividade.

Além disso, tal exigência não contribui para a garantia da qualidade dos serviços contratados, pois a competência técnica exigida para a execução do objeto do pregão está mais relacionada à expertise em montagem e operação de equipamentos técnicos do que ao atendimento de turistas. A Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, preconiza que as exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto da contratação, evitando-se formalidades que não agreguem valor à execução do contrato.

A exigência de registro no CADASTUR, conforme estipulado na letra "d" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, revela-se desarrazoada e desproporcional em relação ao objeto do certame. O registro no CADASTUR é aplicável a atividades turísticas específicas, e não a serviços técnicos de infraestrutura de eventos, como os descritos no edital. Manter essa exigência pode comprometer a competitividade do certame, excluindo empresas qualificadas sem justificativa técnica adequada. É recomendável que a administração reveja essa cláusula, garantindo que as exigências de habilitação estejam alinhadas com o objetivo e a natureza dos serviços contratados, em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis.

### **3.7. EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO CORPO DE BOMBEIROS: UM OBSTÁCULO DESNECESSÁRIO?**

O novo edital do **Pregão Eletrônico nº 90005/2024** mantém a exigência de que as empresas licitantes apresentem, no ato da habilitação, documentos comprobatórios de aprovação de projetos e/ou alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, como condição para a participação no certame. Essa exigência, embora



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

aparentemente justificada pela segurança e pelo cumprimento de normas regulamentares, levanta preocupações quanto à sua razoabilidade e à adequação ao princípio da competitividade, previsto na Lei nº 13.303/2016.

A obrigatoriedade de aprovação prévia junto ao Corpo de Bombeiros para participação em licitações de eventos, como a locação de estruturas e equipamentos de som e iluminação, impõe um ônus desnecessário às empresas.

Essa exigência não leva em consideração que, na prática, a aprovação de projetos de segurança contra incêndio e pânico depende de informações específicas sobre o local de realização do evento, as características do público e as particularidades da estrutura a ser montada—fatores que, muitas vezes, só são definidos após a celebração do contrato. Isso contraria o princípio da razoabilidade, expresso no **Art. 5º da Lei nº 13.303/2016**, que exige que as condições de habilitação sejam compatíveis com o objeto da licitação.

Transferir essa responsabilidade prévia ao licitante, antes mesmo da contratação, contraria o disposto no decreto municipal e pode ser visto como um desvirtuamento das normas de segurança.

Por fim, é importante destacar que a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) também reforça a necessidade de que os requisitos de habilitação sejam proporcionais e necessários ao cumprimento do objeto licitado. A imposição de tais requisitos pré-contratuais, sem a devida justificativa técnica, pode ser considerada uma restrição indevida à ampla concorrência, configurando um possível ato de restrição ilegal à competitividade.

Portanto, a manutenção dessas exigências no edital, sem a devida fundamentação e proporcionalidade, não apenas desrespeita os princípios fundamentais da legislação vigente, mas também impõe um ônus injustificado às empresas participantes, limitando a competitividade e, conseqüentemente, o alcance de propostas mais vantajosas para a administração pública.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, a LEDPRO EVENTOS LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

- a) Com fundamento no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique todas



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

as exigências constantes do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024, em especial quanto aos itens impugnados pela presente. **Reforçamos que o não atendimento a presente solicitação importa em conduta ilícita que ensejam em responsabilidade ao agente público AUTORIDADE DO PRESENTE ATO e sujeita a sanção, conforme previsto no art. 32, incisos "I" e inciso "I" do §1º do mesmo artigo;**

- b) Caso não exista EPT, **Seja acolhida a presente impugnação** e, em consequência, promovida a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, diante dos fundamentos e razões apresentadas na presente impugnação, para que:
- i. **Sejam excluídas as exigências** constantes na letra "b" do Grupo 02, referente à necessidade de engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho no quadro permanente da licitante ou a apresentação de declarações de compromisso de disponibilidade;
  - ii. **Seja retirada a exigência de registro** da licitante e de seus profissionais nos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou Arquitetura (CAU), conforme disposto na letra "e" do Grupo 02;
  - iii. **Seja suprimida a exigência** de apresentação do Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico", conforme letra "g" do Grupo 02;
  - iv. **Seja retirada a exigência de registro** no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, conforme previsto na letra "d" do Grupo 02;
  - v. **Seja determinado o desmembramento dos itens de locação de trio elétrico e de equipamentos de som em lotes distintos**, para assegurar a ampla competitividade, conforme os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da eficiência;
  - vi. **Seja retirada a exigência de aprovação prévia** junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), conforme previsto no item 3.7 do edital, por se tratar de um obstáculo



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

desnecessário, que impõe ônus indevido aos licitantes antes da celebração do contrato, contrariando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; e

- vii. **Seja retirada as demais exigências que não possuem um lastro técnico que os fundamentem;**
- c) Seja reaberto o prazo para apresentação das propostas, caso seja procedida a retificação do edital, a fim de permitir que todos os interessados possam participar em igualdade de condições, em conformidade com a lei 14.133/21.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

LEDPRO EVENTOS LTDA  
37.018.865/0001-95

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA  
Data: 03/09/2024 23:14:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Luiz Gonçalves da Silva  
OAB/RJ122.897



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

## PROCURAÇÃO

LEDPRO EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.018.865/0001-95, com sede na RUA SIDNEY GEORG MARTINS JUNIOR, nr 05, APT 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – RJ neste ato representada por seu representante legal BARBARA TOSTES FRANCA, CPF Nº 076.928.287-33, nomeia e constitui seu bastante procuradores, Dr ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 122.897, e-mail andre.luizadv122897oab@gmail.com, onde o patrono receberá as notificações, intimações, para, representar a outorgante e defender seus interesses, aos quais são conferidos amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo , Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para promover ações de questionamentos, impugnações e representação juntos as esferas e órgãos judiciais e administrativas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 BARBARA TOSTES FRANCA  
Data: 27/06/2024 09:38:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEDPRO EVENTOS LTDA  
CNPJ 37.018.865/0001-95



Nº do Protocolo

**00-2022/110070-9**
**JUCERJA**

Último arquivamento:

-

NIRE: 33.6.0098879-9

LEDPRO EVENTOS LTDA

Boletim(s):

Hash: DDB961EC-E81C-4D27-9196-5547CD43430F

Orgão	Calculado	Pago
Junta	107,00	107,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0098879-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

LEDPRO EVENTOS LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
046	1	Alteração / Transformação
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LÍVIA JOURDAN DA CRUZ SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33211796848	37.018.865/0001-95	Rua Sidney Georg Martins Junior 00005	Recreio dos Bandeirantes	Rio de Janeiro	RJ
00004748441	37.018.865/0001-95	Rua Sidney Georg Martins Junior 00005	Recreio dos Bandeirantes	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 28/01/2022 e arquivado em 31/01/2022



Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

11

1/1

Observação:

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


Pag. 01/11



**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO  
DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**LEDPRO EVENTOS LTDA**

**CNPJ: 37.018.865/0001-95**

Pelo presente instrumento o Sócio

**JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS**, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteiro, Profissão Empresário, Nascido em 30 de Outubro de 2001, Filho de José Carlos Queiroz de Freitas Júnior e de Janaína Cristina Alvarez de Oliveira Fernandes, Residente e Domiciliado à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portador da Carteira de Identidade de nº 29.800.416-9 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 18 de Novembro de 2019 e Inscrito no CPF – MF sob o nº 156.891.467-90, na qualidade de Empresário Individual sob o Nome Empresarial de: **“LEDPRO EVENTOS EIRELI”**, e Nome Fantasia: **“LEDPRO EVENTOS”**, com sede à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, com seu Contrato Social Registrado na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** sob o NIRE de 33.6.0098879-9 por despacho de 28 de Abril de 2020 e Alteração Contratual Registrada sob o nº 00003931475 por despacho em 10 de Setembro de 2020, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.018.865/0001-95, resolve alterar seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** para **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos do Art. 1.052, 1º do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 13.874/2019 sob as seguintes cláusulas..

*João Victor*

*[Assinatura]*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO:

Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada sob o Nome Empresarial de: “**LEDPRO EVENTOS LTDA**”, E Nome Fantasia de: “**LEDPRO EVENTOS**”, conforme faculta a Lei 13.874/2019 do Art. 1.052, 1º do Código Civil, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

**Artigo 01** – O sócio detentor de 100% do Capital Social de acordo com a MP881/2019, IN Nº 81/2020 DREI de 10/06/2020, decide que a sociedade permanecerá **UNIPESSOAL**.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DO SÓCIO

Retira – se e desliga – se da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, o sócio acima qualificado **Sr. JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS**, ora portador da totalidade de suas 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, do Capital Social de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), no total de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), vendendo e transferindo a totalidade de suas 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, pelo preço à vista à sócia **Sra. BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteira, Profissão Empresária, Nascida em 20 de Novembro de 1977, Filha de Paulo Roberto Bentes França e de Luiza Helena Tostes França, Residente e Domiciliada à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portadora da Carteira Nacional de Habilitação de nº 00190450707 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 15 de Janeiro de 2018 e Inscrita no CPF – MF sob o nº 076.928.287-33. Retirando – se assim, totalmente satisfeito de seus haveres, nada tendo à reclamar agora ou no futuro.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE:

À vista das modificações efetuadas acima, O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do País.

Sócio Único	Perc. %	Quotas	Valor R\$
<b>BÁRBARA TOSTES FRANÇA</b>	<b>100</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

**PARÁGRADO SEGUNDO** – Sobre as quotas acima, pesa a Cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

*João Victor*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



#### **CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO:**

A Administração da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada caberá à sócia **BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ao Administrador da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta – se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

Tendo em vista a alteração acima processada, o sócio remanescente resolve transformar o registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** para **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que doravante passará a vigorar com a seguinte redação:

*João Victor*

*(assinatura)*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**ATO CONSTITUTIVO**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE**  
**RESPONSABILIDADE LIMITADA “LEDPRO EVENTOS**  
**LTDA”**

---

**BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteira, Profissão Empresária, Nascida em 20 de Novembro de 1977, Filha de Paulo Roberto Bentes França e de Luiza Helena Tostes França, Residente e Domiciliada à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portadora da Carteira Nacional de Habilitação de nº 00190450707 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 15 de Janeiro de 2018 e Inscrita no CPF – MF sob o nº 076.928.287-33, Único Sócio Da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada que gira sob a Denominação Social de **“LEDPRO EVENTOS LTDA”**, e Nome Fantasia: **“LEDPRO EVENTOS”**, com sede à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, com seu Contrato Social Registrado na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** sob o NIRE de 33.6.0098879-9 por despacho de 28 de Abril de 2020 e Alteração Contratual Registrada sob o nº 00003931475 por despacho em 10 de Setembro de 2020, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.018.865/0001-95, resolve, nesta e na melhor forma de direito, fazendo uso do que permite o Parágrafo Único do Artigo 1.052 do 1º Código Civil da Lei 13.874/2019, ora transformar seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** em **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

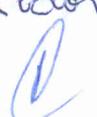
**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO:**

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, adotará o Nome Empresarial de: **“LEDPRO EVENTOS LTDA”**;

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada adotará o Nome Fantasia de: **“LEDPRO EVENTOS”**;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL:**

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada terá sua Sede Social na Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435;

*30/01/2022*  
*Victor*  


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



As suas atividades tiveram início em 28 de Abril de 2020;

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada é contratada por tempo indeterminado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:**

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada tem por Objeto Social a exploração do Ramo:

**Sonorização de Eventos; Iluminação de Eventos; Produção de Áudio Visuais; Aluguel de Aparelhos de Televisão; Aluguel de Instrumentos Musicais; Aluguel de Painéis Modulados; Bufê, Serviços de; Artes Gráficas; Aluguel de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos; Produção de Efeitos para Televisão, Fotografia e Cinema; Organização de Festas; Produção Artística; Programação Visual; Montagem de Stands; Edição e Impressão de Periódicos; Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos - Comércio Varejista; Aparelhos de Gravação, Transmissão, Recepção e Amplificação de Som - Comércio Varejista; Aparelhos e Material de Som - Comércio Varejista; Máquinas e Suprimentos para Processamento de Dados - Comércio Varejista; Luminárias - Comércio Varejista;**

### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**CNAE: 9001-9/06 - Atividades de Sonorização e de Iluminação;**  
**CNAE: 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente;**  
**CNAE: 1813-0/01 - Impressão de Material para Uso Publicitário;**  
**CNAE: 5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - Bufê;**  
**CNAE: 5912-0/02 - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual;**  
**CNAE: 7319-0/01 - Criação de Estandes para Feiras e Exposições;**  
**CNAE: 7420-0/04 - Filmagem de Festas e Eventos;**  
**CNAE: 7729-2/02 - Aluguel de Móveis, Utensílios e Aparelhos de Uso Doméstico e Pessoal; Instrumentos Musicais;**  
**CNAE: 7739-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimas;**  
**CNAE: 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador;**  
**CNAE: 8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas;**  
**CNAE: 1811-3/02 - Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas;**  
**CNAE: 4753-9/00 - Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;**  
**CNAE: 4751-2/01 - Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática;**  
**CNAE: 4754-7/03 - Comércio Varejista de Artigos de Iluminação;**  
**CNAE: 9001-9/99 - Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas Anteriormente;**

*3005 Victor*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



#### CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO:

O Prazo de duração é indeterminado;

#### CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE:

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do País.

Sócio Único	Perc. %	Quotas	Valor R\$
BÁRBARA TOSTES FRANÇA	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

**PARÁGRADO SEGUNDO** – Sobre as quotas acima, pesa a Cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada caberá à sócia **BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ao Administrador da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta – se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

*João Victor*

*(assinatura)*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO:**

O Sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a Título de “Pró – Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### **CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO:**

O Sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

### **CLÁUSULA NONA –**

Esta Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou o exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica a Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos como prejuízo do Capital.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:**

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando – lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

*3008 Victor*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**CLÁUSULA DÉCIMA – TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:**

O Sócio único da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, declara sob a s penas da Lei, que:

Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;

O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do artigo 3º da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA – DO FORO:**

Fica eleito o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular. Lavrado em 01 (Uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2022.

  
BÁRBARA TOSTES FRANÇA

  
JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LEDPRO EVENTOS EIRELI, NIRE 33.6.0098879-9, PROTOCOLO 00-2022/110070-9, ARQUIVADO EM 31/01/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211796848 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 184.532.527-34	CÉLIO FRONTINO BARRETO GOMES DA SILVA



31 de janeiro de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>37.018.865/0001-95</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/04/2020</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>LEDPRO EVENTOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LEDPRO EVENTOS</b>	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas</b> <b>18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</b> <b>59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente</b> <b>59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual</b> <b>73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições</b> <b>74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos</b> <b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R SIDNEY GEORG MARTINS JUNIOR</b>	NÚMERO <b>00005</b>	COMPLEMENTO <b>APT 201 PRD 100 SUP 104588</b>
--	------------------------	--

CEP <b>22.795-435</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RECREIO DOS BANDEIRANTES</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	--	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@PERFILAUDIO.COM</b>	TELEFONE <b>(21) 2467-4825</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/04/2020</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/02/2022** às **09:44:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2295910000

NOME  
 BARBARA TOSTES FRANCA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
 116873985 IFP RJ

CPF  
 076.928.287-33 DATA NASCIMENTO  
 20/11/1977

FILIAÇÃO  
 PAULO ROBERTO BENTES FRANCA  
 LUIZA HELENA TOSTES FRANCA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 00190450707 VALIDADE  
 10/02/2032 1ª HABILITAÇÃO  
 17/07/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO  
 14/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 48384086014  
 RJ617653275

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 2. Despacho nº 99002919196830/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/07542e2a-9ce1-4cbe-a8ad-5171da6e5570>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919196830/2024
Assunto	Para Ciência e providência
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Superintendência Administrativa,

Para ciência e providência.

Assinado eletronicamente por:

\* Pedro Henrique Jaccoud Guimarães (\*\*\*.568.627-\*\*) em 05/09/2024 13:02:28 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/07542e2a-9ce1-4cbe-a8ad-5171da6e5570>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 3. Despacho nº 99002919196851/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/58dface7-fa44-4414-88b4-4602486befbd>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919196851/2024
Assunto	Para Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Pregoeiro,

Segue o processo para elaboração de Resposta a Impugnação e posterior remessa a AJUR para análise e parecer.

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (\*\*\*.267.337-\*\*) em 05/09/2024 13:10:14 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/58dface7-fa44-4414-88b4-4602486befbd>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 4. Despacho nº 99002919197410/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5c036539-910f-49d0-b57c-5db5e518a6c3>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919197410/2024
Assunto	Impugnação de processo Licitatório, para a AJUR - análise e parecer.
Restrições	"Interno"



A AJUR

Para análise e parecer, em seguida à Superintendência para determinação.

Estamos enviando impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, apresentado pela empresa LEDPRO EVENTOS LTDA, através de email no dia 04 de SETEMBRO/2024. Observando que trata-se de empresa que já realizamos uma resposta no processo 9900087682/2024, com parecer da superintendência.

Solicitamos conhecimento e análise dos pontos apresentados pela empresa, para que possamos de forma fundamentada realizar resposta de acordo com todo projeto e processo licitatório, com parecer da AJUR.

Ressaltando que através de breve leitura da impugnação, observa-se os seguintes pontos cruciais para fundamentar a resposta por essa administração:

1 – Falta de legitimidade passiva para responder a impugnação, tendo em vista a petição de impugnação esta dirigida ao Pregoeiro/presidente da Comissão de Licitação da Niterói Empresa de Lazer e Turismo S.A.

2 – A ETP se encontra no edital, páginas 115/158, referente à questão “a” da impugnação;

3 – Quanto à questão “b – I, II, III” trata-se de Exigência Legal para garantir eficiência do serviço público, garantido por Lei. Observando que a eficiência é princípio constitucional da Administração Pública.

4 - Questão “b IV”, não consta no edital;

5 – Questão “b - V “- Justificativa do projeto básico realizado na abertura do processo licitatório que justifique o agrupamento de objetos;

6 – Questão “b – VI” justificativa também que todas as exigências estão Fundamentadas na Legislação específica, Matéria Constitucional e do Direito administrativo. Inclusive orientações dos órgãos Fiscalizadores da Administração Pública e Experiência em outros órgãos públicos.

7 – Destacando que houve um acréscimo em seu petitório o item 3.7, exigência relacionadas ao alvará de corpo de bombeiro.

A impugnação e documentos da empresa estão juntados neste processo.

Pregoeiro

Jorge José Athayde do Nascimento

Assinado eletronicamente por:

\* Jorge José Athayde Do Nascimento (\*\*\*.803.127-\*\*) )

em 05/09/2024 15:02:15 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5c036539-910f-49d0-b57c-5db5e518a6c3>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 5. Parecer Jurídico nº 12781/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/86215515-1597-4099-8bdc-0e6720c0d247>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	12781/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – FAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 990/0088756/2024**

**IMPUGNANTE:** Ledpro Eventos Ltda.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da impugnação ao edital formalizada pela empresa Ledpro Eventos Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.018.865/0001-95, em relação ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, através de seu representante legal, tempestivamente.

Em linhas gerais, requer na impugnação que seja apresentado ETP que justifique as exigências constantes no edital;

É o breve relatório.

**2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, convém assinalar que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21.

Em continuidade, o exame aqui contido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Passamos à análise jurídica do presente processo.



### 3. DO MÉRITO

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, dentre os já mencionados acima, o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisando a Impugnação apresentada, nota-se que esta insurge a questionar a existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que tenha fundamentado o Termo de Referência elaborado pelo setor competente, de onde buscou o edital a sua validação técnica. Nota-se:

Diante de todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, a LEDPRO EVENTOS LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

- a) Com fundamento no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique todas

Av. das Américas, 19005 - Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, 22790-703  
andre.luiz@goncalvesesilva.com.br



GONÇALVES E SILVA  
— ADVOCACIA —

as exigências constantes do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024, em especial quanto aos itens impugnados pela presente. Reforçamos que o não atendimento a presente solicitação importa em conduta ilícita que ensejam em responsabilidade ao agente público AUTORIDADE DO PRESENTE ATO e sujeita a sanção, conforme previsto no art. 32, incisos "I" e inciso "I" do §1º do mesmo artigo;



Compulsando os termos do edital, publicado e à disposição da população, o ETP está situado às fls. 115/193, identificado como o anexo "C" ao TR, que por sua vez apresenta-se como anexo III ao Edital<sup>1</sup>.

Sendo assim, todos os demais pedidos da impugnação apresentam-se como subsidiários do primeiro, razão pela qual perderam o objeto, uma vez que o questionamento apontado se encontra esclarecido:

- b) Caso não exista EPT, **Seja acolhida a presente impugnação e, em consequência, promovida a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, diante dos fundamentos e razões apresentadas na presente impugnação, para que:**
- i. **Sejam excluídas as exigências constantes na letra "b" do Grupo 02, referente à necessidade de engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho no quadro permanente da licitante ou a apresentação de declarações de compromisso de disponibilidade;**
  - ii. **Seja retirada a exigência de registro da licitante e de seus profissionais nos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou Arquitetura (CAU), conforme disposto na letra "e" do Grupo 02;**
  - iii. **Seja suprimida a exigência de apresentação do Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico", conforme letra "g" do Grupo 02;**
  - iv. **Seja retirada a exigência de registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, conforme previsto na letra "d" do Grupo 02;**
  - v. **Seja determinado o desmembramento dos itens de locação de trio elétrico e de equipamentos de som em lotes distintos para**

Portanto, concluindo, o ETP existe e encontra-se publicado junto ao edital nº 90005/2024, referente ao processo licitatório nº 9900058850/2024, não merecendo prosperar as razões da presente impugnação, por não retratar a realidade do que foi publicado.

#### 4. CONCLUSÃO

Por tais razões, esta Assessoria Jurídica entende que a pretensão impugnativa formulada pela empresa Ledpro Eventos Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.018.865/0001-95, não merece guarida, pois carece de qualquer amparo legal.

<sup>1</sup> Cultura Niterói. Transparência. 90005/2024 – EDITAL PARA INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS. Disponível em < [https://culturaniteroi.com.br/chamadas/arq/2024/2024\\_90005-PregaoEletronico-SRP-Eventos2.pdf](https://culturaniteroi.com.br/chamadas/arq/2024/2024_90005-PregaoEletronico-SRP-Eventos2.pdf)>. Acesso em 06.09.2024.



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

Por fim, recomenda-se o encaminhamento do processo administrativo ao Pregoeiro desta Fundação para o recebimento e decisão, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 14.730/23.

Niterói, 06 de setembro de 2024.

**GABRIEL BUENO SIQUEIRA**

Diretor Jurídico da Fundação de Arte de Niterói

Matricula 17.113-4

OAB/RJ nº 164.327

Assinado eletronicamente por:

\* Gabriel Bueno Siqueira (\*\*\*.894.277-\*\*)

em 06/09/2024 17:32:11 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/86215515-1597-4099-8bdc-0e6720c0d247>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 6. Despacho nº 99002919203124/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b0b3fea2-af92-45d4-a0a0-7fa25074b034>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919203124/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Superintendente

Para Ciência do parecer da AJUR/FAN, e determine a decisão para o Pregoeiro seguir.

Assinado eletronicamente por:

\* Lucas Rosa Sisino (\*\*.282.387-\*\*)

em 09/09/2024 14:50:09 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b0b3fea2-af92-45d4-a0a0-7fa25074b034>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 7. Despacho nº 99002919203349/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a40d3ef3-ef08-4ca6-aa56-75dc152268fc>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919203349/2024
Assunto	Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Pregoeiro,

Da decisão

- 1 - Após análise das considerações expostas e avaliadas as razões apresentadas pela impugnante, na qualidade de responsável técnico, declaro o recebimento da impugnação, considerando sua tempestividade.
- 2 - No entanto, seguindo parecer jurídico, e todo processo organizacional no mérito, concluiu pelo seu não acolhimento. Dessa forma, o edital permanece inalterado, e o certame será realizado conforme à data e o horário originalmente estabelecido.
- 3 - Determinando o pregoeiro para que decida pelo indeferimento da impugnação.

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (\*\*\*.267.337-\*\*) em 09/09/2024 15:20:38 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a40d3ef3-ef08-4ca6-aa56-75dc152268fc>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900088756/2024**

**Peça 8. Despacho nº 99002919203673/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/574352cf-1a25-4b9f-b103-5ca058c0bf8e>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919203673/2024
Assunto	Decisão de impugnação conforme determinação da Superintendência.
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇ  
ARTE DE**

**Processo n.º 9900088756/2024**

**Impugnação ao Edital de Licitação n.º 9005/2024**

**Empresa: LEDPRO EVENTOS LTDA - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95**

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade;

### **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

**INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação ( 90005/2024), referente ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Processo Administrativo nº 99000588050/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

## **1 MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

1.1. Ante ao apresentado, acato mdeterminação da autoridade superior, com o entendimento de que a impugnação ao edital, será recebida, porém **não será acatada.** Seguindo o parecer circunstanciado da análise do pedido de impugnação pela AJUR/FAN, elaborado e determinado por autoridade superior da FAN, não necessitando a transcrição por fazer parte da instrução deste processo.

## **2. DA DECISÃO**

2.2. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa

**LEDPRO EVENTOS LTDA - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.654.965/0001-72. **INDEFIRINDO** sua impugnação.

Porfim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói, 09 de Setembro de 2024.

Pregoeiro

Jorge José Athayde do Nascimento

Assinado eletronicamente por:

\* Jorge José Athayde Do Nascimento (\*\*\*.803.127-\*\*) )

em 09/09/2024 16:06:02 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/574352cf-1a25-4b9f-b103-5ca058c0bf8e>

